



PP 1.179/2013

PUBLICAÇÃO
05/04/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUDOZO) 01/186/2013 D9459 000066746

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Presidente
02/04/2013

PROJETO DE LEI N.º 11.253

(Marcelo Roberto Gastaldo)

Regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.

Art. 1º. A presente lei regula o direito dos alunos da rede escolar pública municipal, da creche ao ensino fundamental, ao transporte municipal escolar gratuito disposto no item V do art. 53, item VII do art. 54 e item V do art. 208 da Lei federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA); e item VI do art. 2º. da Lei federal nº. 10.709, de 31 de julho de 2003.

Art. 2º. A unidade escolar próxima à residência do aluno é aquela que estiver localizada em até 1,5km (um quilômetro e meio) de distância utilizando-se das vias públicas oficiais.

Parágrafo único. O aluno matriculado em unidade escolar, pública ou conveniada para tal finalidade, urbana ou rural, com distância superior ao previsto no "caput" deste artigo, terá direito ao transporte municipal escolar exclusivo e gratuito de que trata esta lei.

Art. 3º. O direito ao transporte será assegurado aos alunos da seguinte forma:

I – da creche ao 4º. ano do ensino fundamental municipal: transporte exclusivo e gratuito, inclusive ao acompanhante, cuja presença neste caso pode ser facultativa, a seu critério;

II – do 5º. ao 9º. ano do ensino fundamental municipal: transporte exclusivo e gratuito ao aluno.

§ 1º. Entende-se por acompanhante um membro da família ou pessoa autorizada por esta com idade igual ou superior a 16 anos.



(PL. n.º. 11.253 - fls. 2)

§ 2º. No caso do item II deste artigo, a necessidade do acompanhante poderá ocorrer por prescrição médica, e, neste caso, o seu transporte será gratuito.

Art. 4º. O transporte escolar exclusivo e gratuito garante a ida e a volta do aluno e do acompanhante, fixando-se um ponto comum para embarque e desembarque mais próximo às residências dos usuários, até a unidade escolar onde estiver matriculado.

Art. 5º. O Executivo estabelecerá os critérios e previsão nas leis orçamentárias para a aplicação desta lei no ano letivo subsequente ao da sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01/04/2013

MARCELÔ ROBERTO GASTALDO



(PL nº. 11.253 - fls. 3)

Justificativa

Pretende-se, com esta proposta, complementar as normas federais que já obrigam o município a garantir o transporte escolar como extensão ao direito universal à educação. Sabemos que no município existem algumas iniciativas, mas que não garantem a totalidade desse direito, que não se resume somente à área rural. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA garante “acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência” e a Lei 10.709/2003 – que altera a LDB – dispõe que o município deve “assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal”.

Ora, quando a lei impõe esta obrigatoriedade, entende-se claramente a gratuidade como extensão da educação gratuita e universal, em especial, da creche ao ensino fundamental. No entanto, não se pode imaginar que uma mãe irá levar o seu filho de 2 anos até a creche em que está matriculado e que fica a 4 ou 5 km de distância utilizando-se do transporte coletivo atual. Seria – pelo itinerário que atende também a todos os cidadãos – uma pena imposta à criança, que deverá levantar de madrugada junto com sua mãe e cumprir o ritual dos horários e trajeto para chegar a tempo na sua creche. Idem ao caminho de volta. Por este motivo é que estamos afirmando que o transporte escolar deve ser “exclusivo e gratuito” não ficando sujeito ao transporte coletivo urbano.

Ressalte-se que esta criança deveria ter uma creche e a seqüência no ensino fundamental, próxima à sua residência, conforme determina a Lei Federal 8.069/90. Portanto, garantir-lhe um transporte exclusivo e gratuito e à sua mãe ou acompanhante é uma medida compensatória apenas. Este é o nosso objetivo: garantir o direito à educação em toda sua plenitude. Abaixo, segue uma seqüência de decisões e estudos já realizados a respeito desse direito, sem prejuízo de outros que possam corroborar esta lei que estamos propondo:

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: gratuidade no transporte escolar.

“...O princípio da dignidade humana e a garantia de atendimento prioritário às crianças e adolescentes, além do exame da prova dos autos, conduz ao pronto atendimento do pedido inicial. Responsabilidade solidária dos Entes Públicos por força Constitucional. Estado e Município. Princípio da Universalização do Ensino. Transporte escolar para assegurar o direito à educação. É dever solidário dos entes federados de prestarem o serviço público de transporte escolar gratuito das crianças e adolescentes matriculados na rede de ensino público estadual e municipal, em decorrência da obrigatoriedade da prestação educacional estabelecida pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Negado seguimento ao

①



(PL nº. 11.253 - fls. 4)

recurso". (Agravo de Instrumento Nº 70019512383, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 02/05/2007)

A Área de Competência dos Entes Federativos na Oferta do Ensino Público

A Constituição Federal define, ainda, o nível de ensino em que cada ente da Federação deve atuar prioritariamente:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório;

§ 5º A educação básica atenderá prioritariamente ao ensino regular.

Desde logo, é oportuno destacar a atribuição prioritária dos Municípios, a qual compreende o ensino fundamental e a educação infantil.

Forte no disposto pelo § 4º do artigo acima transcrito, várias foram as ações promovidas pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul para obrigar os Municípios gaúchos a assumirem a responsabilidade com o transporte escolar dos alunos da rede estadual. As sentenças, como regra, foram no sentido de que o Município, pela proximidade com o educando, deveria prover o transporte escolar dos mesmos e, querendo, poderia buscar indenização junto ao Estado.

(...)

Ainda sobre a área de atuação de cada um dos entes federativos, a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a partir do art. 8º, estabelece, com maior especificidade, as atribuições e competências no que tange ao desenvolvimento e manutenção dos respectivos sistemas de ensino.

Quanto à área de competência do Município, cabe a transcrição do que dispõe o art. 11 da citada Lei:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de ensino, integrando as às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI – assumir o transporte escolar dos alunos na rede municipal. (incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Assim, fica absolutamente claro que ao Município compete oferecer o ensino fundamental e a educação infantil, cabendo-lhe, ainda, assegurar o transporte escolar aos alunos matriculados na sua rede de ensino. (art. 208, VII, da CF).

(...)

O acesso à escola e, principalmente, a oportunidade de atingir um grau maior de escolaridade, fatores essenciais para o acesso ao mercado de trabalho e ao desenvolvimento da sociedade, exige nível crescente de qualificação e dependem diretamente do transporte escolar. A questão central é o limite da capacidade de atendimento das demandas sociais em todos os níveis de escolaridade, da educação infantil à universidade. Nesse aspecto, mesmo que louvável o esforço dos Municípios de oferecerem transporte a

11



(PL nº. 11.253 - fls. 5)

todos os níveis de ensino, é necessário realçar o dever principal de oportunizar, na plenitude, o acesso à educação infantil e ao ensino fundamental.

Atendida essa obrigação principal, juntamente com o dever de aplicação de 25% das receitas dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (e aqui se pode utilizar os recursos da educação para garantir o transporte gratuito – comentários meus entre parênteses), como acima exposto, poderão os Municípios, supletivamente, ofertar transporte aos alunos do ensino médio e até universitários.

Ao Município compete, efetivamente, a realização do transporte dos alunos que freqüentam o ensino fundamental e a educação infantil de sua rede escolar.

Todo investimento com transporte escolar que exceda essa clientela, isto é, despesa de recurso municipal com alunos da rede estadual, com o ensino médio ou superior, além de pressupor o atendimento ao disposto nos arts.16 e 62 da Lei Complementar nº101/00, requer a comprovação do atendimento integral das obrigações constitucionais do Município com o ensino fundamental, não bastando a aplicação dos 25 % da receita municipal, pois a previsão constitucional do art. 212 é garantia de despesas mínimas, devendo a administração, se for o caso, comprometer índice maior de sua receita; e só assim, então, realizar despesas que desbordam de sua obrigação constitucional.

Fonte: Revista Jus Vigilantibus, Domingo, 22 de abril de 2007; por Patrícia Collat Bento Feijó; site: <http://jusvi.com/artigos/24692>; grifos e publicação parcial do texto a meu critério.

Ante toda a matéria exposta, conto com a colaboração dos nobres Pares.

MARCELO ROBERTO GASTALDO